

UNIVERSIDADE PAULISTA

RICHARD DE LIMA GONÇALVES

ALIENAÇÃO PARENTAL

Da dificuldade da efetivação da Lei da alienação parental

SANTOS - SP

2025

RICHARD DE LIMA GONÇALVES

ALIENAÇÃO PARENTAL

Da dificuldade da efetivação da Lei da alienação parental

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à
Universidade Paulista como pré-requisito para
obtenção parcial de créditos em Direito Civil e
Direito da Família.

Orientador: Prof.^a Me. Ana Paula Martin Martins

SANTOS - SP

2025

RICHARD DE LIMA GONÇALVES

ALIENAÇÃO PARENTAL

Da dificuldade da efetivação da Lei da alienação parental

Trabalho de conclusão de Curso
para obtenção do título de
Graduação em Bacharel em
Direito apresentado à
Universidade Paulista – UNIP.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/____/_____

Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista – UNIP

_____/____/_____

Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista – UNIP

_____/____/_____

Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista - UNIP

“Dedico este trabalho, a todas as pessoas que mesmo longe me motivavam a nunca desistir dos meus sonhos”.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar paciência e sabedoria para não desistir.

Aos meus pais que, sempre estiveram ao meu lado nos melhores e piores momentos sempre acreditando no meu potencial.

Ao meu amado filho que aguentou os momentos de distância.

A minha linda esposa pelos incentivos e encorajamento.

E a Universidade Paulista pelo suporte e apoio.

“Justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustenta-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a Alienação Parental na sociedade, que é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores ou responsáveis manipula a criança para que ela rejeite ou tenha aversão ao outro genitor prejudicando o vínculo afetivo e o desenvolvimento saudável da criança. Esse comportamento pode ter consequências graves, tanto emocionais quanto psicológicas, para criança e para a relação familiar como um todo. No Brasil, a lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 é a principal norma que trata da alienação parental. Essa lei define o que caracteriza a alienação parental e estabelece medidas para coibir essa prática, como a possibilidade de alteração da guarda e a aplicação de sanções ao genitor que praticar a alienação. Além disso, o artigo 2º da lei menciona que a alienação parental ocorre quando um dos genitores ou responsáveis promove a rejeição do outro, dificultando o convívio e a comunicação entre a criança e o genitor alienado. Analisando a importância da família visando sempre o melhor e o bem-estar da criança, expondo as consequências que trazem para as crianças e adolescentes alienados, analisando as considerações acerca da Lei 12.318/10 e trazendo a possibilidade de responsabilização civil diante dos fatos expostos decorrente da pessoa alienadora bem como mostrar as controvérsias que essa lei traz.

Palavras-chave: Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, Direito da Criança Convivência Familiar, Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This paper aims to discuss parental alienation in society, which is a phenomenon that occurs when one of the parents or guardians manipulates the child so that he or she rejects or has an aversion to the other parent, damaging the emotional bond and the healthy development of the child. This behavior can have serious consequences, both emotional and psychological, for the child and for the family relationship as a whole. In Brazil, Law No. 12,318, of August 26, 2010, is the main law that deals with parental alienation. This law defines what characterizes parental alienation and establishes measures to curb this practice, such as the possibility of changing custody and the application of sanctions to the parent who practices alienation. In addition, Article 2 of the law mentions that parental alienation occurs when one of the parents or guardians promotes the rejection of the other, making it difficult for the child and the alienated parent to live together and communicate. Analyzing the importance of the family always aiming for the best and well-being of the child, exposing the consequences that they bring to alienated children and adolescents, analyzing the considerations about Law 12.318/10 and bringing the possibility of civil liability in view of the facts exposed resulting from the alienating person, as well as showing the controversies that this law brings.

Keywords: Parental Alienation, Law nº 12.318/2010, Children's Rights, Family Coexistence, Civil Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONCEITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	12
1.1 Os Principais Aspectos do Conceito de Alienação Parental.....	13
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	14
2.1 As Causas da Alienação Parental	14
2.2 Da Proteção Integral da Criança e Adolescente.....	15
2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	17
2.4 Dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente	25
2.5 O Posicionamento do Poder Judiciário Quanto a Prática de Alienação..... Parental.....	26
3 DA DIFICULDADE DA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	28
3.1 A Dificuldade já em Sua Origem	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo e preocupante que se manifesta em contextos de separação ou divórcio, onde um dos genitores utiliza estratégias para afastar o filho do outro genitor. Esse comportamento pode ter consequências devastadoras para a criança, afetando seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. A alienação parental não é apenas uma questão de disputa entre os pais é uma violação dos direitos da criança, que tem o direito de manter um relacionamento saudável e significativo com ambos os progenitores.

O conceito de alienação parental ganhou destaque nas últimas décadas especialmente com o aumento das separações e divórcios. Estudos mostram que em muitos casos, a criança se torna um instrumento nas disputas entre os pais sendo manipulada para rejeitar um deles. Essa manipulação pode ocorrer de diversas formas, como desqualificação do outro genitor, criação de falsas memórias ou até mesmo a utilização de informações confidenciais para gerar medo ou desconfiança. O impacto emocional sobre a criança pode ser profundo, levando a problemas de autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades em relacionamentos futuros.

A alienação parental não afeta apenas a relação entre pais e filhos, mas também pode impactar a dinâmica familiar como um todo, envolvendo avós, tios e outros membros da família. A ruptura dos laços familiares pode gerar um ciclo de dor e ressentimento que se perpetua por gerações. Portanto, é fundamental que a sociedade como um todo se conscientize sobre a gravidade da alienação parental e busque formas de prevenção e intervenção. Quando se trata de alienação parental o que mais vem sendo visto nos tribunais é algo conflituoso, talvez tendo em vista que esse conflito muitas das vezes é por causa da guarda e custódia dos filhos do casal e é necessário analisar detalhadamente as normas jurídicas e os recursos disponibilizados pela psicologia, aplicáveis a este caso, sem que se afetem os fatores emocionais ou de sensibilidade.

Tal fato, analisando faz todo sentido: o judiciário deve estar focado nos interesses dos filhos e ao melhor desenvolvimento das relações entre os familiares de acordo com a legislação sobre separação de filhos, no processo de conflito e turbulência para obter a guarda do filho ou mesmo vingança contra o antigo

companheiro. Quando o casal se separa o aperfeiçoamento da guarda conduz ao surgimento do direito de visitas para o outro, para que participe de cada momento da vida do seu filho. Nesse sentido, pode-se garantir que o não responsável mantenha contato com o filho e mantenha laços sentimentais familiares.

Dito isso, houve um aumento significativo de divórcios e partir deste momento é necessário averiguar o estabelecimento da guarda do menor. Tendo em vista que não se trata de uma tarefa simples, pois os cônjuges ainda amargurados diante do término tendem a querer se vingar utilizando a criança como instrumento, ficam cegos para o que de fato é melhor para o menor e, a partir daí, nasce o instituto da alienação parental.

A discussão sobre alienação parental é essencial para promover um ambiente saudável para as crianças, onde elas possam crescer em um contexto de amor e respeito, independentemente da situação conjugal dos pais. É necessário que todos os envolvidos, pais, profissionais da saúde, educadores e a sociedade trabalhem juntos para identificar, prevenir e combater essa prática, garantindo que os direitos das crianças sejam respeitados e que elas tenham a oportunidade de construir relacionamentos saudáveis com ambos os genitores.

Os direitos de visita não se destinam apenas em beneficiar os pais que não exerceram seus direitos de tutela, mas também a participar no interesse dos filhos em particular, para garantir o seu crescimento e o crescimento de ambos os pais. Com poucas exceções, os juízes podem impedir esse direito e só podem cumprir a lei quando o processo judicial for severo e específico.

Entrando neste tópico, a incidência desse tipo de caso na sociedade brasileira é alta, e os legisladores consideram a melhor legislação especial para tratar integralmente do assunto, principalmente para proteger as crianças e os adolescentes alienados e penalizar o alienante.

1. CONCEITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo alienação parental é empregado no âmbito do direito de família e da psicologia com o intuito de caracterizar a situação na qual um dos genitores (ou responsáveis) atua de maneira a interferir negativamente no vínculo da criança com o outro genitor ou responsável. Essa conduta pode se manifestar por meio de ações que buscam manipular a criança, distorcer a sua percepção em relação ao outro genitor ou promover sentimentos de hostilidade e rejeição. As atitudes podem causar impactos sérios na saúde emocional e mental da criança, prejudicando sua autoestima, futuras relações e crescimento saudável. Em várias ocasiões, é preciso recorrer à ajuda de profissionais da psicologia e do direito para solucionar o problema e garantir a proteção da criança.

A legislação estabelece o conceito de alienação parental com o propósito de identificar o comportamento característico do genitor alienador, os tipos de evidências necessárias e a realização de uma avaliação minuciosa. Com destaque para a determinação de medidas punitivas adequadas às situações específicas.

A lei 12.318/2010 foi promulgada para preencher uma lacuna legal que por muito tempo havia sido negligenciada. Visando proteger a estrutura familiar. Com as modificações sociais, bem como a introdução de novos regulamentos jurídicos como o Estatuto da Mulher Casada, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma equiparação de direitos e deveres para pais e mães, não sendo mais possível aceitar que apenas que o homem exerça única e exclusivamente o poder familiar, cabendo a ambos educar e zelar pelo filho independentemente do vínculo conjugal existente entre os progenitores.

O tema citado, objeto do presente trabalho, trata-se de uma prática realizada pelo alienador no intuito de desconstituir a figura parental do outrem perante a criança de forma a desmoralizar, desqualificar e marginalizar o genitor, realizando uma lavagem cerebral na criança geralmente motivada pelo sentimento de vingança.

1.1 Os principais aspectos do conceito de alienação parental

Entender o conceito de alienação parental é fundamental para identificar e combater essa prática prejudicial, garantindo que as crianças tenham o direito de manter relacionamentos saudáveis com ambos os pais, independentemente das circunstâncias da separação.

Os principais aspectos da alienação parental em seu conceito são a manipulação Emocional, onde o genitor alienador pode usar táticas emocionais, como desqualificação, críticas constantes ou até mesmo ameaças, para instigar sentimento de rejeição ou medo em relação ao outro genitor. As falsas alegações que em alguns casos, o genitor pode fazer acusações infundadas de abuso ou negligência, levando a criança a acreditar que o outro genitor é perigoso ou inadequado. O impedimento na Comunicação que o genitor alienador pode dificultar ou impedir a comunicação entre a criança e o outro genitor, criando barreiras que reforçam a separação emocional. A criação de falsas memórias que através de relatos distorcidos ou omissões, o genitor pode induzir a criança a formar memórias falsas ou distorcidas sobre o outro genitor, prejudicando a percepção que a criança tem dele.

Dentre esses principais aspectos da alienação a consequência disso é o impacto psicológico, pois a alienação parental pode causar sérios danos emocionais e psicológicos à criança, incluindo problemas de autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades em formar relacionamentos saudáveis no futuro.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei 12.318/2010 considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por pai ou mãe, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade guarda ou vigilância para que repudie quem cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com os pais. De acordo com a lei supracitada, são exemplos de alienação parental:

- “- Fazer campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou da maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Omitir deliberadamente do genitor, informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, entre elas, escolares, médicas e alterações de endereço;
- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares ou com avós”. (Fonte: Agência Senado).

2.1 As causas da alienação parental

A alienação parental pode ser causada por diversos fatores, muitas vezes relacionados a conflitos entre os pais, problemas emocionais ou circunstâncias específicas relacionadas à separação ou divórcio. Podemos citar algumas causas comuns: O conflito de separação ou divórcio, a tensão e o ressentimento que acompanham o fim de um relacionamento podem fazer com que um dos pais tente punir o outro manipulando o filho; O Problema de comunicação, as dificuldades entre os pais podem levar um dos pais a usar o filho como mediador ou como forma de expressar frustração, o que pode levar à alienação; A competição por atenção, em alguns casos um dos pai pode sentir necessidade de “competir” com o outro pela lealdade do filho, o que pode levar a atitudes alienantes; Os problemas emocionais ou psicológicos de um dos pais ou ambos, pais que passaram por dificuldades

emocionais ou psicológicas, como ciúmes, insegurança ou transtornos de personalidade, podem recorrer à alienação parental para resolver seus problemas; A manipulação ou controle, alguns pais podem usar a alienação como forma de exercer controle ou tentar manipular uma situação, acreditando que isso lhes dará alguma vantagem em questões de guarda ou no relacionamento com o filho; Histórico de abuso ou negligência, um dos pais pode tentar proteger a criança afastando-a do outro progenitor, por vezes forma exagerada ou manipuladora; Influência de terceiros outras pessoas envolvidas, como novos parceiros ou familiares, podem influenciar o comportamento de um dos pais em relação ao outro, contribuindo para alienação parental com; Expectativas irrealistas, as vezes um pai pode ter expectativas irrealistas sobre como o filho deveria se comportar ou sentir, levando a atitudes que alienam o outro pai; A ignorância ou falta de educação, os pais podem não estar conscientes do impacto negativo que as suas ações podem ter sobre a criança, devido à falta de informação ou compreensão do conceito de alienação parental.

Dentro dessas causas apresentadas as consequências para a criança podem ser devastadoras e de difícil recuperação, não só as crianças, mas para o alienado podem apresentar problemas emocionais tais como.: ansiedade, depressão, baixa autoestima, sentimento de abandono e dificuldades de relacionamento. A alienação parental pode interferir no rendimento escolar da criança ou adolescente e na sua capacidade de concentração. Afetando o seu futuro educacional e profissional. Além disso, pode levar a problemas de saúde, o estresse e a tensão criada pelo conflito entre os pais podem causar problemas físicos e psicológicos a longo prazo, incluindo doenças cardiovasculares, hipertensão e diabetes.

2.2 Da proteção integral da Criança e Adolescente

O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, originou a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico por meio da declaração de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber:

- a) Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos;
- b) Destinatários de absoluta prioridade;
- c) Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com a nova doutrina, as crianças e os adolescentes ganham um novo *status* como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes.

Para essa doutrina pontua Amaral e Silva:

"O direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos" (apud PEREIRA, T. dá S. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996 p. 27).

No mesmo sentido afirma Martha de Toledo Machado, Procuradora do Ministério Público do Estado de São Paulo, que a distinção anteriormente realizada não mais subsiste na doutrina da proteção integral:

"Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979.

E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante as crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade, crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás ocorre em qualquer ramo do direito". (A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos, 1ª edição, Barueri - SP, Manole, 2003 Pág. 146).

Com a nova doutrina, crianças e adolescentes que são vítimas, abandonados autores de ato infracional ou não, devem receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação.

2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Com relação aos princípios jurídicos, os mais importantes a serem observados e considerados, não só por quem aplica o direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam, ou seja, estudantes, professores cientistas, operadores dos direitos, advogados, juízes, promotores públicos dentre outros, têm de levar em consideração em primeiro lugar, os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes e nenhuma interpretação será bem-feita se for desprezado um princípio ou seja, deve ser sempre lembrado que: a família, a sociedade e o Estado não podem falhar na formação humana das crianças, devendo propiciar meios para a formação de nossos futuros adultos.

Nenhum interesse de caráter político-administrativo, especialmente os de índole discricionária, pode se sobrepor ao dever de tutela dos interesses infantis. Nesse sentido, acertadamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que no “campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível já que a sua possibilidade é obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei” como restou decidido pela 2ª Turma ao julgar o Recurso Especial 1.607.472/PE Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016 entendimento similar é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao revelar ser lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos públicos para conferir efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana, não sendo tolerável a invocação do argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes: STF, Plenário, RE 592581/RS, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015, possuindo eficácia de repercussão geral.

Observa-se que o referido princípio não nasceu somente com o artigo 227 da Constituição Federal, sendo que já era previsto na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

A necessidade de proteção também já podia ser vista desde 1924, com a Declaração de Genebra, a qual determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 que determinava o direito a cuidados especiais. E também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José 1969), o qual possuía o artigo 19 afirmando que toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do estado.

A disposição do princípio na Constituição reafirma o compromisso do Estado brasileiro na proteção das pessoas em desenvolvimento. A proteção integral da criança e do adolescente é o alicerce no direito da Infância e Juventude. Extrai-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança do artigo 227, caput, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração violência crueldade e opressão.

E também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º, 5º:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Quando falamos em uma disputa pela guarda, estamos diante de uma situação em que é imprescindível à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que tem todos os seus direitos resguardados constitucionalmente.

O ambiente familiar, a figura da criança e do adolescente ganha destaque por ainda não terem a capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria. Por isso, necessitam de alguém, de preferência os pais, que possa gerir suas vidas de maneira sadia, a fim de que eles trilhem os caminhos para que eles exerçam sua autonomia.

Rodrigo da Cunha Pereira segue a mesma linha de raciocínio quanto ao teor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

“O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. (...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética”.

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se baseia de maneira absoluta para que seja assegurado a eles o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, conforme preceituam a Carta Magna, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão”.

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Essa preocupação acerca do melhor interesse da criança e do adolescente é primordial, vez que tem como objetivo maior zelar pela sua boa formação moral, social e psíquica. Nas palavras de Da Cunha Pereira:

“É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social”.

É observado então, que a aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontra em situação vulnerável, a fim de que lhes seja dada a devida proteção proporcionando um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade.

A elaboração de laudos psicológicos psiquiátricos ou até mesmo por assistentes sociais não tem se mostrado suficiente para embasar o convencimento do magistrado. Diante disso, o Poder Judiciário se omite ou profere decisões paliativas favorecendo a conduta do alienador, em detrimento da segurança dos demais. Com escopo nas lições de Maria Helena Diniz, a qual estampa a cautela, o magistrado deve agir para decidir de imediato qual medida será aplicada e que resultará menos traumas à criança, argumenta que a situação de Síndrome da Alienação Parental conduzida até Poder Judiciário gera situação das mais delicadas.

O magistrado tem o dever então de adotar uma atitude de imediato. Porém, há o receio de que se a denúncia não for real, restará traumática circunstância que envolverá a criança, à medida que ficará privada do convívio com o genitor que não lhe fez mal algum, tendo em vista a demora da realização de estudos sociais e psicológicos, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos, podendo o magistrado, neste interregno, reverter à guarda ou suspender as visitas.

À definição jurídica estrita, acrescentou-se como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei, maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios.

Dentre as inovações trazidas pela lei 12.318/2010 encontra-se a realização de perícia abarcada no artigo 5º da mencionada lei, com base em determinação judicial. A perícia se torna indispensável, portanto, para a constatação da alienação, pois desta forma, o magistrado possui mais segurança ao proferir seu julgamento aliado com as demais provas produzidas no conjunto probatório. A prova pericial deverá ser realizada por profissional com comprovada aptidão por meio de histórico profissional para se evitar qualquer erro no diagnóstico. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo como

entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, e histórico do relacionamento do casal.

Ao se deparar com circunstâncias que envolvem alienação parental, o qual não é tarefa fácil para o judiciário, ao menos de imediato averiguar, cabe ao magistrado assegurar a proteção do menor, dando-lhe atenção especial.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o Código Civil e a Lei da Alienação parental são diretrizes orientadoras aos julgadores. O artigo 17 do ECA prevê o direito ao respeito e a inviolabilidade da integridade física psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem da identidade, da autonomia, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Quando há instalação do processo de alienação parental, é necessário que o Poder Judiciário impeça seu desenvolvimento, evitando, dessa forma, que a síndrome venha se instalar. Assim, diante da verificação de indícios da alienação parental, conforme prevê o artigo 4º da lei 12.318/2010, o Juiz, de ofício ou o requerimento da parte, e após ouvir o Ministério Público, determinará as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

No âmbito do Poder Judiciário, para que o juiz possa julgar conflitos que envolvem família, o magistrado vinculado não deverá ser puramente técnico principalmente quando se está diante do processo de alienação parental o que requer cuidado e atenção. Diante disso, o juiz contará com a ajuda de órgãos auxiliares e especialistas da área da psiquiatria forense, tais como, assistente social, psicóloga e psiquiatras. Assim, os profissionais desta área, utilizarão de conhecimentos científicos e clínicos, indispensáveis à solução deste tipo de patologia.

O juiz pode reconhecer de ofício ou mediante requerimento, em qualquer fase processual ouvida o Ministério Público, a alienação parental e adotar as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Após ficar caracterizada a ocorrência de atos típicos de alienação, conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, poderá, segundo a gravidade do caso, além de outras sanções, impor de forma cumulativa ou não

instrumentos processuais tendentes a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

Dessa forma, o artigo 6º da lei 12.318/2010 afirma que os seguintes instrumentos poderão ser utilizados:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental”.

A dificuldade de tipificar corretamente a alienação parental e aplicar a lei ao caso concreto, por maioria das vezes, decorre da falta de conhecimento específico dessa síndrome, falta de comprometimento dos profissionais envolvidos, falta de provas sólidas e o medo das consequências. Juízes, promotores, advogados psicólogos e assistentes sociais/judiciais, carecem de conhecimento científico específico. É comum, laudos serem juntados aos autos sem que haja uma devida análise da alienação parental. E a ocorrência disso, infelizmente, gera injustiça premiando o genitor alienador, pois ele conseguiu o seu intento, ou seja, destruir o outro genitor (alienado) com o respaldo de uma perícia inadequada.

A lei 12.318/2010 em seu artigo 5.º e seus parágrafos conduzem então a realização de perícia psicológica ou bi psicológica, sendo que o laudo deverá atentar-se por entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, avaliação da personalidade dos envolvidos, cronologia de incidentes, exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. Estabelecendo seriamente que a perícia deva ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada com aptidão comprovada para diagnosticar atos de alienação parental.

Nesse ponto, reside o problema: em geral, não há profissionais com os requisitos fixados na lei, sendo que, na falta deles, a perícia é realizada pelos profissionais existentes, que na maioria das vezes não possuem a qualificação técnica para aferir a alienação parental.

Uma das possibilidades legais para afastar ou inibir a alienação parental é a fixação da guarda compartilhada. Contudo, vemos com tristeza que essa opção não

é adotada quando há conflitos entre os genitores. Os magistrados preferem fixar a guarda unilateral, mesmo havendo previsão expressa no sentido de dar preferência à guarda compartilhada - § 2.º do artigo 1.584 do Código Civil. O instituto jurídico da guarda (dever de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho) decorrente do divórcio ou dissolução da união estável está disciplinado nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

A lei do ponto de vista jurídico é capaz de nortear as condutas que tipificam a alienação parental, além de apresentar possibilidades eficazes e capazes de inibir ou afastar as malélicas e perversas condutas do genitor alienador. Entretanto, do ponto de vista da sua efetivação, de sua utilização prática, ainda há dificuldades técnicas e científicas notadamente pelo fato dos magistrados utilizarem em suas fundamentações apenas a perícia realizada por profissionais que não detém ainda o conhecimento necessário para reconhecer a existência ou não da mesma.

Por isso, que um meio de prova que os juízes poderiam adotar para integrar e formar um conjunto probatório suficiente ao julgamento justo e que pudesse efetivamente garantir os direitos dos filhos menores é a inspeção judicial prevista dos artigos 440 a 443 do Código de Processo Civil, já que por meio desta os juízes irão utilizar sua percepção pessoal para esclarecer o magistrado sobre os fatos que interessam para a decisão da causa, tendo como questão exclusivamente o esclarecimento do ponto de fato controverso. Ou seja, através dessa prova o juiz tem um contato direto e pessoal com os genitores e com os filhos e forma uma percepção sensorial. Ainda que não requerida pelas partes, o próprio magistrado, considerando as alegações dos genitores, percebendo a existência de indícios de alienação parental, de ofício, poderia realizar essa prova. Tal inspeção eliminaria a questão de a perícia ainda ser realizada por profissionais que não possuem todo o conhecimento para reconhecer a existência da alienação parental. Contudo, raramente, para não se dizer nunca, vê-se a produção da mesma.

Entende-se também, como meio possível e legal de prova da alienação parental a gravação telefônica pelo genitor alienado da conversa do genitor alienador com o filho, ou seja, um dos interlocutores é quem grava a conversa.

A vedação constitucional refere-se à interceptação telefônica, ou seja, a gravação de conversa alheia por terceira pessoa. Nesse caso, o genitor alienado poderia ouvir a conversa do filho com o genitor alienador.

Porém, segundo a lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza para prova em investigação criminal e em instrução processual penal observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - Não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - A prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - Da autoridade policial, na investigação criminal;

II - Do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados”.

Ainda que essa prova pudesse ser considerada ilegal, entendemos que a alienação parental pode ensejar a prática de crime contra criança e adolescente ou até mesmo contra o genitor alienado. Não é raro o genitor alienador imputar ao genitor alienado a prática de crime, geralmente contra os costumes, como forma de impedir que os filhos tenham contato com o genitor. Dessa forma, como meio de defesa justifica-se a gravação da conversa, sendo um meio de uma comprovação da alienação parental.

Em disputas judiciais envolvendo criança e adolescente, vítimas de alienação parental, quando efetivamente comprovado nos autos, a aplicação da lei, com todas as possibilidades de evitar e afastar o grau grave e maléfico da conduta do genitor vem sendo reconhecida e aplicada pelos Tribunais, sempre visando à garantia dos interesses dos menores, notadamente os de estarem em um ambiente familiar com amor e limites necessários ao saudável crescimento.

Nesse sentido prestação jurisdicional tem a função de pacificação social, além da distribuição da justiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo, 8.^a Câmara de Direito Privado, ao julgar o agravo de instrumento n.º 657.988-4/9-00, além de reconhecer a alienação parental, advertiu as partes e seus procuradores que a repetição das condutas prejudiciais aos interesses superiores da criança, e instalação da alienação parental, poderia justificar a atribuição da guarda a terceira pessoa ou a instituição

sem prejuízo de outras punições como: multas diárias, visitas monitoradas, inversão da guarda e, até, prisão.

Na justiça estrangeira, tal como na brasileira, busca-se encontrar nos julgamentos judiciais o melhor interesse da criança e, uma vez provada alienação parental, atitudes diversas são adotadas como forma de coibi-la.

2.4 Dos direitos fundamentais da criança e do adolescente

No que se diz respeito dos direitos da criança e do adolescente não podemos deixar de referir que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o grande responsável por resguardá-los e estabelecer em seu bojo os deveres quanto aos filhos menores.

É certo e notável que ambos os pais possuem obrigações e direitos diante de seus filhos, devendo cada um cumprir com seus deveres e fazer valer seus direitos inclusive, o direito do filho poder conviver em harmonia juntamente com ambos os genitores sem que lhe cause algum tipo de prejuízo.

Trata-se de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana em poder conviver no ambiente da sua base familiar e garantir seu perfeito desenvolvimento de forma sadia, além de lhe assegurar o direito a inviolabilidade de caráter psíquico e moral, segundo determina o art. 17 do ECA:

“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Nota-se que se faz a proteção ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, de forma a lhe garantir referências, apoio e afeto a fim de se incluir na sociedade um cidadão que recebeu a base necessária para se formar um ser consciente e responsável do seu papel com os demais membros da sociedade.

2.5 O posicionamento do poder Judiciário quanto a prática de alienação Parental

Indo na ordem sobre o recebimento da denúncia, o judiciário deverá decretar tramitação prioritária do processo e estará diante de uma situação delicada, pois caberá ao magistrado a tomada de atitude. Porém, existirá em um primeiro momento a incerteza da existência de tal fato que poderá acarretar sérios prejuízos na convivência familiar. Quando então verificado a prática ilícita o judiciário que tem o dever de assegurar proteção ao menor, pois representa a figura do Estado dependendo do grau de alienação poderá advertir o alienador, ampliar ou reduzir o regime de convivência familiar, estipular multa, determinar a alteração da guarda para compartilhada, sua inversão ou até mesmo suspender a autoridade parental com a perda da guarda. No entanto, até que os resultados dos estudos não fiquem prontos à convivência familiar ficará prejudicada.

Casos de Alienação Parental são bem delicados e complicados e devem ser analisados minuciosamente e com calma. O magistrado depara-se, de um lado, com o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro lado, com o receio de que a denúncia possa não ser verdadeira. Neste caso, poderá colocar a criança em uma situação traumática, já que ficará privada do convívio com o genitor que não lhe causou mal algum.

Para o juiz analisar e aplicar a Legislação ao caso concreto, o mesmo não poderá atuar somente de forma técnica nos processos que envolvem família principalmente com os casos de Alienação Parental. É necessária a personalidade e delicadeza do juiz, conforme destacado por Perez:

A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. À definição jurídica estrita, acrescentam-se, como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental quando for o caso, ou de seus indícios (PEREZ, 2010, p. 70).

O judiciário para fazer a sua atuação com excelência, conta com alguns órgãos auxiliares e profissionais forenses, como os psicólogos, psiquiatras e assistentes

socais, que através de seus conhecimentos científicos e clínicos irão realizar a análise específica de cada caso.

As perícias realizadas ditas no Artigo 5º da Lei 12.318/2010, se tornam indispensáveis para a averiguação da ocorrência da Alienação Parental e irão auxiliar o juiz na tomada de julgamento, pois serão aliadas com as demais provas.

Ao analisar os casos de alienação parental é fato que as maiores vítimas são as crianças e que a não interferência poderá causar danos irreversíveis às mesmas. É de extrema importância o um suporte às vítimas dessa alienação com um apoio emocional, as vítimas precisam de um auxílio para poder lidar com as consequências da alienação parental e superar os traumas, grupos de suporte que possam fornecer um espaço terapêutico seguro onde os indivíduos possam compartilhar experiências e encontrar apoio de pessoas que passaram por situações semelhantes, e precisam de um aconselhamento jurídico, um acesso a advogados especializados em casos de alienação parental para garantir a defesa dos seus direitos.

Portanto, identificamos uma situação complexa que necessita de uma ação mais eficaz para coibir essa prática, pois o objetivo final é resguardar a convivência de forma saudável com ambos os genitores.

3 DA DIFICULDADE DA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno que afeta muitas famílias, prejudicando o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas. Embora exista uma lei específica para tratar o assunto, a sua efetivação é um grande desafio que envolve diversos fatores.

Atualmente, as discussões sobre o tema "alienação parental" e seu impacto jurídico tem ganhado cada vez mais espaço e se transformado em objeto de debate o Brasil é considerado o único país com legislação específica sobre o assunto, o que deve ser considerado um grande avanço no direito de família.

A necessidade de sensibilização e capacitação de profissionais dentre eles como Psicólogos capacitados para identificar e prevenir casos de alienação parental Advogados que defendem casos de alienação parental e que devem estar atualizados sobre a legislação e ter habilidades de mediação e negociação.

Na verdade, a lei visa regulamentar o problema e fornecer soluções, sanções e assistência às pessoas que estão vivenciando e sofrendo com tais situações, mas para esta situação existe divergências na interpretação e criação (NUZZO, 2018). Manter um filho afastado de outro pai e criar nele falsas memórias é uma ocorrência frequente, acontecimento que não ocorre apenas na separação dos pais, mas também no relacionamento deles.

A intenção do alienado é “proteger” a criança do alienador (CLOZEL, 2018) e geralmente sem perceber prejudica gravemente o menor.

É importante que todas as pessoas da sociedade, assim como os pais alienadores, tenham ciência do que esse ato pode causar nas crianças. É preciso entender que esse tipo de ação não pode ser encarado como um ato normal (NUZZO 2018).

No tocante a aplicação da “Lei de Alienação Parental”, a maior dificuldade encontra-se no artigo 2º, pois, segundo ele, um comportamento que afeta diretamente a formação psicológica de crianças ou adolescentes é considerado alienação parental e esse comportamento pode ser feito por qualquer pessoa que cuide dos filhos, porém decorre principalmente pelos pais ou pelos avós.

No inciso 6º do mesmo artigo, as reclamações falsas contra os pais ou avós são classificadas como alienação parental, o que é muito problemático, porque as

reclamações sem provas nem sempre são falsas e, por vezes, impossíveis de provar que são legalmente suficientes para iniciar uma ação judicial ou condenação. Infelizmente, de acordo com as chamadas alegações falsas (na verdade não são falsas), o outro progenitor pode obter a custódia total do menor sob a alegação de que o denunciante está praticando a alienação parental.

3.1 A Dificuldade já em sua origem

Uma das coisas mais difíceis na aplicação da lei é quando se trata de casos de abuso sexual de crianças, pois, não havendo uma perícia para comprovação do abuso, o genitor reclamante pode ser acusado de alienação parental. O problema com esta situação é que muitas das vezes é difícil obter provas de abuso, por exemplo porque é difícil para a vítima notificar os pais do abuso da outra parte ou o tipo de abuso que não deixa vestígios físicos e isso poderá levar a duas injustiças: a falta de sanções para os abusos e a alienação de pais inocentes.

Foi fundamentado por Richard Gardner, psiquiatra autor da teoria da Síndrome da Alienação Parental, inclusive em torno de si próprio, no que concerne aos seus valores pessoais. Gardner se especializou sobre o tema no que diz respeito a violência sexual, porém, tinha o intuito de defender aquele que tinha cometido o ato, o pedófilo. Segundo a promotora de justiça Valeria Scarance, Gardner fez vários depoimentos em defesa de homens acusados de pedofilia.

A crítica quanto à lei é que a mesma é falha quando envolve casos de abuso sexual contra o menor, pois se o abuso não for comprovado por perícia o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar alienação parental. Vale salientar a respeito da PL 10639/2018 (atualmente arquivada), a qual afirma que há motivos para denominar a “Lei de Alienação Parental” de “Lei de Aquisição de Pedofilia”: devido ao abuso sexual de seus filhos, esses pais continuam a contatar menores sob o pretexto de coibir a alienação parental, o que acaba trazendo mais dor para as crianças ou adolescentes. O PL confirmou sua opinião ao fornecer dados da organização não governamental "Infância Brasileira", que comprovam que 75% da violência contra menores no país foram cometidas por alguém da família.

Dentre os desafios do na aplicação da lei, está o desafio no processo judicial que inclui os recursos financeiros limitados que pode dificultar o acesso dos pais à justiça e à defesa adequada dos seus direitos, a demora no julgamento, os processos judiciais de alienação parental podem se arrastar por anos, o que pode agravar a situação da criança e tornar a solução do problema mais difícil e por último penalidades brandas, as penalidades aplicáveis aos genitores alienadores muitas vezes são leves e não dissuadem o comportamento abusivo. Parece claro que a solução para as críticas válidas feitas ao diploma legal é sua revisão e melhoria, pois ele é majoritariamente válido e obediente aos valores constitucionais, precisando apenas de ajustes para obter maior efetividade no que se propõe a fazer, uma maior aproximação do juiz da causa com a família, seria relevante nos casos.

Diante de ambos os posicionamentos, levantamento de informações e pesquisas entende-se, que a revogação da lei em debate seria um retrocesso para o Direito de Família no Brasil, pois sua intenção radical é de proteção do menor em uma situação de violação aos seus direitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto o objetivo desse trabalho foi à análise da lei de alienação parental, bem como das dificuldades da efetivação da lei. É possível observar que há falhas na lei, principalmente quando se trata de casos de abuso sexual de crianças pois, se não houver perícia para comprovar o abuso, o pai reclamante pode ser acusado de alienação parental, assim como a mãe ou outros parentes e poucos especialistas conduzem investigações com crianças.

Porém, tal lei é um avanço no direito da família ao reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais para com os filhos, já que em casos de tutela os pais geralmente incorporam questões conjugais ao relacionamento parental e eventualmente, o fazem. Dessa forma, muitos avaliadores possíveis mudarão seu comportamento porque conhecem a existência da lei e recebem orientação apropriada sobre o impacto de seu comportamento.

Quanto ao aspecto positivo da lei, ela visa coibir atitudes fruto de vingança pessoal que muitas vezes são trazidas após o término das relações conjugais fazendo da “vítima” o maior trunfo e o objeto de vingança de uma separação. O alienador por todas as suas características conforme já citadas, utiliza-se de artifícios ardilosos objetivando o distanciamento da “vítima” com o alienado.

Em seu artigo 5º a própria lei diz sobre o quão necessário é o juiz, para determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial, para esgotar todas as possibilidades quanto à averiguação da prática exercida pelo alienador em desfavor do alienado, sempre protegendo a vítima, pois a mesma é a figura mais vulnerável e suscetível dos três. Dessa forma, a lei de alienação parental integrou no nosso ordenamento jurídico com o intuito de proteção ao menor e ao direito do alienado sendo ambos amparados pela legislação presente.

Ao rechaçar a lei de forma tão radical, como muitas opiniões que são adversas a ela, se apresentam um tanto quanto precipitadas, pois há de se considerar de suma importância, uma análise mais detalhada quanto ao caso concreto. Entretanto, a efetividade dessa lei depende de uma conscientização ampla sobre o tema, tanto por parte dos profissionais que atuam na área do direito, como juízes advogados e psicólogos, quanto pela sociedade em geral.

É fundamental que os envolvidos em processos de separação compreendam as consequências da alienação parental e a importância de manter um ambiente familiar equilibrado, onde a criança possa ter acesso a ambos os genitores de forma saudável. Além disso, é necessário que haja um fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente, com a implementação de programas de orientação e apoio às famílias. A educação sobre os direitos da criança e a promoção de uma cultura de respeito e diálogo entre os genitores são essenciais para prevenir a alienação parental. Vale ressaltar que o Estado tem o dever de resguardar e proteger a família e principalmente o menor, de modo que possa expandir a aplicação das medidas conciliatórias aos casos da prática da alienação parental, e assim alcançar um bom nível de pacificação social.

Por fim, a alienação parental não é apenas uma questão legal, mas um problema social que demanda uma abordagem multidisciplinar. Psicólogos, assistentes sociais e educadores têm um papel crucial na identificação e intervenção em casos de alienação, contribuindo para a restauração das relações familiares e o desenvolvimento saudável das crianças. A construção de um ambiente familiar positivo e acolhedor é um dever de todos, e a luta contra a alienação parental deve ser uma prioridade em nossa sociedade, garantindo que as crianças possam crescer em um ambiente de amor, respeito e segurança.

REFERÊNCIAS

BHONA, Fernanda Monteiro de Castro. LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP):** uma discussão crítica do ponto de vista Da psicologia.

BRASIL. **Lei nº 9.296 DE 24 DE JULHO DE 1996.** Brasil: Presidência da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ªed., 2007, p.48.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p.52/53.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias.** 11ª Edição, São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 45.

GUIMARÃES, Flávio, **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

JUSBRASIL – **O Papel do Ministério Público no Contexto do Direito da Criança e do Adolescente** – Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 2022.

JUSBRASIL – **Princípio do Melhor Interesse da Criança** - Disponível em <https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 2022.

JUSBRASIL – **Projeto Pune Pai ou Mãe que Incitar Ódio no Filho após Separação** Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/302375/projeto-pune-pai-ou-mae-que-incitar-odio-no-filho-apos-separacao>. Acesso em: 2023.

KUMPEL, Vitor Frederico, Palestra Ministrada em 21/01/2008 no **curso do Professor Damásio de Jesus.**

KUMPEL, Vitor Frederico, Palestra Ministrada em 21/01/2008 no **curso do Professor Damásio de Jesus.**

PLANALTO, **Lei nº 12.318 – Dia 16 de Agosto de 2010** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 2021.

RODRIGUES, Silvio, **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva 2003.

ROSA, Conrado Paulino Da, Family: **Um novo conceito de família?** 2ª Edição, São Paulo: Saraiva 2013.

SENADO FEDERAL, **Projeto de Lei Nº 2061/2003** – Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>.

Acesso em: 2021.

TOALDO, Adriane Medianeira. TORRES, Maria Ester Zuanazzi. **O direito de família e a questão da alienação parental**. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues - ANO I - Edição I - janeiro de 2013 âmbitos Jurídico, Rio Grande 64, 01 maio de 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008 8ªed. vol. VI, p.37.